

**Reparação de dano - Acidente de trânsito -
Seguradora - Sub-rogação - Veículo culpado -
Alegação de venda - Comprovação - Ausência -
Testemunha única - Insuficiência**

Ementa: Ação de ressarcimento de danos. Acidente de trânsito. Seguradora. Sub-rogação. Alegada venda do veículo culpado. Não-comprovação. Único depoimento testemunhal. Desprovimento da apelação.

- O depoimento de uma única testemunha, desacompanhado de prova escrita complementar, não é suficiente à comprovação de que o réu, ora apelante, vendeu e entregou o veículo de sua propriedade envolvido em acidente de trânsito.

Responsabilidade pelo ressarcimento dos danos reconhecida.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0704.01.000885-9/001 - Co-
marca de Unaf - Apelante: Modesto Alves Mendonça -
Apelada: Bamerindus Cia. de Seguros - Relator: DES.
BATISTA DE ABREU**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2008. - *Batista de Abreu* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BATISTA DE ABREU - Bamerindus Cia. de Seguros ajuizou ação de ressarcimento de danos contra Modesto Alves Mendonça, afirmando que, em 04.08.1994, o veículo Fiat/Uno, placa UB 0157, de propriedade da empresa Cria Pecuária Técnica Ltda., por ela segurado, era conduzido pela Av. Marechal Rondon, sentido norte-sul, em Goiânia-GO, quando foi abalroado pela caminhonete D-20 Custon, placa GME 7798, pertencente ao réu, cujo motorista, que transitava pela Rua 29, sentido oeste-leste, cruzou a avenida principal sem as devidas cautelas, desrespeitando a placa de parada obrigatória existente no local; que a colisão causou diversas avarias no automóvel segurado, concluindo-se, após várias vistorias, ser economicamente inviável a reparação mecânica, tendo ocorrido a chamada 'perda total'; que a autora arcou com todas as despesas indenizatórias, no importe de R\$ 9.000,00, pago em 14.09.1994, razão pela qual requereu a condenação do requerido ao respectivo ressarcimento, na importância atualizada de R\$ 13.270,04.

Em audiência, frustrada a tentativa de conciliação (f. 66), apresentou o réu contestação (f. 67/69), arguindo preliminar de carência de ação, por ilegitimidade ativa. Quanto ao mérito, disse que na data do fato a caminhonete D-20 Custon não mais lhe pertencia, visto que havia sido vendida ao Sr. Eurípedes Quintino Rodrigues, empregador de Demóstenes Leão de Souza, que naquele momento a conduzia; que, diante disso, independentemente da culpa do motorista da caminhonete, nenhuma responsabilidade lhe pode ser imputada, sobretudo porque o domínio das coisas móveis se transfere pela tradição; que não houve prova da ocorrência de perda total; que deve ser descontado o valor de R\$ 5.042,18, resultante da venda do salvado. Pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito e, *ad argumentandum*, pela improcedência do pedido.

A sentença, de f. 147/153, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.957,82, corrigida monetariamente pelo índice da CGJ/MG, a partir data da quitação do sinistro, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação. Segundo o Juiz sentenciante:

o requerido também não juntou qualquer documento que comprovasse a venda da caminhonete que abalroou o veículo segurado. Não foi acostado aos autos procuração, contrato de compra e venda, recibo ou mesmo cópia do DUT assinado pelo requerido e pelo suposto adquirente do veículo.

Modesto Alves Mendonça interpõe apelação (f. 156/158), sustentando que a testemunha confirmou que três dias antes do acidente a caminhonete fora vendida a ela, sendo que a sentença violou os arts. 227, parágrafo único, do CC e 400 do CPC, além do art. 5º, LV, da CR/88; que a tradição ocorreu no momento em que o veículo foi entregue ao motorista do comprador, que o conduzia na hora do fato. Requer o provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido inicial.

Contra-razões nas f. 161/165.

Como visto, a apelação devolve ao conhecimento deste órgão *ad quem* apenas uma questão: a alegada alienação da caminhonete D-20 Custon pelo apelante antes da data do acidente.

Esse fato, contudo, ao contrário do que sustenta o recorrente, não restou satisfatoriamente comprovado, impondo-se a manutenção da decisão apelada.

Com efeito, constou no boletim de ocorrência de f. 27, lavrado logo após o abalroamento, que a DV-20 Custon, placa GME 7798, era de propriedade de Modesto Alves Mendonça, sendo certo que a presunção de veracidade do referido documento não foi desconstituída pelo réu, ora apelante.

Nesse sentido, registre-se que o depoimento da testemunha Eurípedes Quintino Rodrigues, que afirma ter comprado a caminhonete do recorrente três dias antes do acidente, dando-lhe em pagamento umas vacas, por si só, não se presta a provar, de forma cabal, como se exige, a efetiva alienação do bem, com sua conseqüente tradição, a ponto de excluir a responsabilidade de Modesto.

Como bem ressaltado pelo Juízo *a quo*, em se tratando de depoimento isolado, cabia ao requerido instruir o processo com outros elementos capazes de referendá-lo, não se admitindo que o boletim de ocorrência seja, no caso, desconstituído.

A propósito, julgado do extinto Tribunal de Alçada:

Ementa: Indenização - Acidente de veículo - Ilegitimidade passiva - Bem móvel - Tradição - Prova testemunhal - Abalroamento na traseira - Presunção de culpa - Boletim de ocorrência - Ônus da prova.

- Nos termos do art. 620 do Código Civil de 1916, o domínio dos bens móveis transfere-se pela simples tradição.

- A prova exclusivamente testemunhal só não é admitida quando visa comprovar a existência de um contrato cujo valor seja superior a 10 (dez) salários mínimos, sendo permitida tal espécie probatória quando existe um início de prova escrita e as testemunhas servem apenas para a demonstração de circunstâncias do pacto (Apelação Cível 394.625-6, 3ª Câmara Cível, Rel.ª Juíza Albergaria Costa, j. em 25.06.2003, DJ de 09.08.2003).

Não há falar, por outro lado, em ofensa à norma do art. 400 do CPC, tampouco aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, LV, da CR/88, porquanto compete ao juiz, de forma motivada, apreciar livremente a prova produzida pelas partes, sendo o que, na espécie, se operou. No que tange ao parágrafo único do art. 227 do CC, tem-se, como dito, que a prova testemunhal veio totalmente solitária, vale dizer, desacompanhada da necessária prova escrita.

Com tais fundamentos, não havendo sequer um indício de prova escrita a referendar o único depoimento testemunhal, nego provimento à apelação.

Custas recursais, pelo apelante.

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - Peço vista.

DES. OTÁVIO PORTES - Em adiantamento de voto, vou acompanhar o Relator.

Súmula - PEDIU VISTA O PRIMEIRO VOGAL. O RELATOR E O SEGUNDO VOGAL, ESTE EM ADIANTAMENTO DE VOTO, NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Notas taquigráficas

DES. PRESIDENTE - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 07.05.2008, a pedido do Primeiro Vogal. O Relator e o Segundo Vogal, este em adiantamento de voto, negavam provimento ao recurso.

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - Nesta oportunidade, também vou acompanhar o voto do em. Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...